



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226869-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MISS SIRENA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, é agravado SDT3 CENTRO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2226869-45.2024.8.26.0000

Agravante: Miss Sirena Comércio de Roupas e Acessórios Em Geral

Agravada: Sdt3 Centro Comercial Ltda.

Número de autos em primeiro grau: 0004203-21.2023.8.26.0609

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Matheus Barbosa Pandini

1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

VOTO Nº 22574

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento parcial da impugnação. Insurgência da exequente. Admissibilidade parcial. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do vencimento de cada aluguel, pela Tabela Prática do TJSP. JUROS DE MORA. Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença da ação renovatória. PENALIDADES DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. Depósito de valor em juízo. Configurado pagamento voluntário da dívida a quantia incontroversa. Incidência de multa e honorários advocatícios sobre a diferença entre os montantes incontroversos e efetivamente devidos.

Agravo provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação para o fim de reconhecer o excesso apontado, fixando que: (i) o índice de correção monetária incidente sobre as diferenças cobradas deve ser o mesmo fixado em contrato (IGP-DI); (ii) os juros moratórios de 1% ao mês incidem apenas a partir do trânsito em julgado da sentença; (iii) devem-se observar os pagamentos de 13º efetuados pela parte credora, conforme a planilha de fls. 03/04. (fls. 315/318)

Pretende a recorrente seja reconhecida a inexistência de excesso de execução, vez que o termo inicial para o cômputo dos juros e da correção deve ser o do indébito, bem como o índice a ser utilizado deve ser o da Tabela Prática do TJSP, aplicável aos débitos constituídos por sentença judicial, bem como sejam aplicadas as penalidades previstas no § 1º do artigo 523 do Código de Processo

Civil sobre a totalidade do débito exequendo, vez que não houve o pagamento espontâneo do débito pela Agravada.

Processado o recurso com efeito devolutivo. (fls. 42)

Apresentada contraminuta (fls. 46/51).

É o relatório.

Passo ao voto.

Insurge-se o recorrente, repita-se, contra a deliberação do MM. Juiz de primeiro grau, que acolheu em parte a impugnação.

Pois bem. Almeja a recorrente o reconhecimento da legalidade de se corrigir o valor do aluguel pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Com razão, a recorrente.

A sentença da ação renovatória determinou que o reajuste do aluguel se dê pelo índice contratual (IGP-DI), mas foi omissa em relação à atualização do valor até a data do pagamento.

Em razão disso, determina-se que a correção monetária dos valores locatícios se dê a partir do vencimento de cada aluguel, pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, mantido o reajuste pelo índice contratual.

No que tange aos juros de mora de 1% ao mês, sua incidência sobre as diferenças de alugueis pagos e devidos, é exigível após o trânsito em julgado da decisão de mérito (26/10/2022), nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.245/91, momento em que configurada a mora.

Quanto ao depósito efetuado como garantia do juízo, só configura como pagamento voluntário da dívida o valor incontroverso, já que autorizado seu levantamento pela devedora: “o simples depósito para subsequente impugnação, sem que represente pagamento voluntário da obrigação pelo executado, não afasta a multa, nem os honorários de advogado previstos no § 1º, tendo em vista a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença” (in “Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015”: Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellere, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. - São Paulo, Ed. Método, 2016, fls. 726).

Portanto, a multa e os honorários descritos no § 1º do

artigo 523 do Código de Processo Civil devem incidir somente sobre a diferença dos valores incontroversos e efetivamente devidos.

Diferentemente, ainda, do que alega a recorrente a parte contrária não deixou de incluir em seus cálculos o 13º aluguel.

De toda forma, nenhum dos cálculos está completamente correto. Isso porque a exequente calculou os juros de mora de 1% desde o vencimento dos aluguéis e a executada, além de corrigir os locativos pelo IGP-DI, não incluiu juros de mora em seu cálculo.

Portanto de rigor manter o reconhecimento de excesso, determinando-se o refazimento dos cálculos pelas partes.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para, mantido o reconhecimento de excesso de execução, determinar que a correção dos aluguéis ocorra desde cada vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito julgado, devendo acrescentar-se as penalidades do § 1º do artigo 523 do CPC sobre a diferença do valor incontroverso e o efetivamente devido.

MARCOS GOZZO
RELATOR